



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 30, DE 2025
(Do Sr. Nilto Tatto)**

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 14/02/2025 12:40:28.597 - Mes: 2025/02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2024
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Art. 2º O art. 476 da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 476. O Poder Executivo da União realizará avaliação anual da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto política social, ambiental e sanitária, da incidência do Imposto Seletivo de que trata o Livro II, para inclusão e exclusão de hipóteses de incidência.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo será realizada a partir do ano seguinte ao de sua instituição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§ 2º A avaliação de que trata este artigo considerará, prioritariamente, a eficiência da sua política extrafiscal, conforme os critérios objetivos a serem estabelecidos em lei ordinária.

§3º A inclusão e exclusão de incidências no âmbito da avaliação de que trata este artigo considerará a classificação de atividades da Taxonomia Sustentável Brasileira produzido pelo Comitê Interinstitucional da Taxonomia Sustentável Brasileira – CITSB, instituído pelo Decreto nº 11.961/2024 ou órgão equivalente que o vier a substituir.

§4º Serão incluídos na incidência do Imposto Seletivo as atividades, ativos ou categorias de projetos que não estiverem classificados na Taxonomia Sustentável Brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar visa alterar a recém-aprovada Lei complementar da reforma tributária. Este PLP tem como objetivos: (i) definir de maneira mais rigorosa os critérios de avaliação em relação às questões ambientais (com previsão de instrumentos indicadores de efetividade) e (ii) institucionalizar o processo periódico de reavaliação de medidas com base em parâmetros objetivos.

Isso porque não é adequado utilizar a lógica de avaliação quinquenal, iniciando-se em 2033, para o tributo ambiental. Esse tipo de tributação, para ser eficiente, demanda uma adaptação constante para cumprir com sua função extrafiscal. Dessa forma, quando não alcança o chamado "lucro ambiental", ele deve ser revisto.

Sugere-se o aproveitamento, na avaliação da política do Imposto Seletivo, dos conceitos e das classificações de atividades econômicas produzidas no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

âmbito dos trabalhos sobre a Taxonomia Verde no Mercado de Carbono. Além de possibilitar uma complementariedade necessária entre as políticas públicas ambientais, a iniciativa (i) cumpre com os ditames de eficiência e modicidade da atuação pública ao aproveitar os trabalhos desenvolvidos em outro âmbito; (ii) confere transparência ao processo decisório para imposição de tributos e (iii) garante a participação da sociedade civil no processo, dado que o Comitê é formado por membros de diversos órgãos do executivo e também representantes de entidades da sociedade civil.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2025.

Deputado NILTO TATTO



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202501-16:214
DECRETO Nº 11.961, DE 22 DE MARÇO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-11961-22marco-2024-795420-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO